MENSAGEM/066

Rio Grande, 02 de Abril de 2024

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 013 que **DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS DA ÁREA CENTRAL – PIFAC-RG, PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO POLÍGONO PRIORITÁRIO DE INTERVENÇÃO NA ÁREA CENTRAL DO RIO GRANDE, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.**

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que institui o Programa de Incentivos Fiscais da Área Central (PIFAC-RG), uma iniciativa estratégica voltada para o fomento do desenvolvimento econômico e social da região central do Rio Grande.

A Área Central de nosso município, historicamente considerada o coração pulsante de atividades comerciais, culturais e sociais, enfrenta desafios que demandam intervenções efetivas por parte do Poder Público.

A despeito de seu potencial econômico e cultural, a região central enfrenta um processo de esvaziamento, com a migração de atividades comerciais para áreas periféricas e uma consequente degradação do espaço urbano centrais.

Nesse contexto, o presente projeto visa estabelecer políticas de estímulo à permanência e ao florescimento de atividades e empresas prestadoras de serviços na Área Central, reconhecendo o papel crucial que essas entidades desempenham na dinamização da economia local e na preservação da identidade cultural da região.

Os incentivos fiscais propostos, mediante o desconto na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) para empresas instaladas ou que venham a se instalar na Área Central, representam uma ferramenta eficaz para atrair investimentos e estimular a atividade empresarial na região.

A alíquota poderá ser reduzida, por Lei específica, até o percentual de 2% para os serviços listados no Anexo I da referida Lei e proporcionará um ambiente mais propício para o empreendedorismo e o crescimento sustentável das empresas, ao mesmo tempo em que incentiva a geração de empregos e a valorização do patrimônio histórico e cultural da cidade.

Além disso, a delimitação de um prazo de 10 anos para a concessão dos benefícios fiscais, aliada à definição de critérios claros e objetivos para o enquadramento das empresas no programa, confere segurança jurídica aos beneficiários e contribui para a estabilidade e previsibilidade do ambiente de negócios.

A opção pela indicação tanto das atividades quanto ao percentual de desconto para regulamentação por Lei Específica, visa justamente a identificação de quais atividades produzem concentração antrópica e, dai, a verticalização da atividade de fomento de determinadas atividades que atraiam pessoas, ou seja, concentração de população em busca das atividades, tais como, consultórios dentários, médicos, empresas de telecomunicação, atelier, academias, bancos, comércios e outras atividades que, no seu regular funcionar atraem tanto pessoas para a execução dos serviços quanto para consumo dos mesmos.

E a via por Lei Específica dá essa maleabilidade para a execução da política publica de incentivo para atividades que, em dado momento, podem ou não estar contribuindo para o fim pretendido, guardando-se para o presente Projeto de Lei tão somente a sua natureza jurídica criadora do Programa.

É importante ressaltar que o projeto contempla salvaguardas necessárias para evitar possíveis abusos e garantir a efetividade das medidas propostas.

A exclusão do programa em casos de emissão de documentos fiscais sem a efetiva prestação de serviço, existência de débitos perante o Município ou comprovação de irregularidades após processo de fiscalização, demonstra o compromisso do Poder Público com a transparência, a legalidade e a boa gestão dos recursos públicos.

Também é importante destacar que não se está abrindo mão de receita tributária neste Projeto de Lei, dai porque a dispensa da análise do impacto financeiro e orçamentário, o que será necessário quando da apresentação da Lei para a identificação de atividades e percentual de descontos.

Por fim, cabe destacar que a implementação do Programa de Incentivos Fiscais da Área Central não apenas fortalecerá a economia local da região central, mas também contribuirá para a valorização do patrimônio histórico e cultural do Rio Grande, incentivando a preservação e revitalização do centro urbano como espaço de convivência, cultura e lazer para toda a população.

Diante do exposto, rogo aos Nobres Vereadores que avaliem positivamente este projeto, reconhecendo sua importância estratégica para o desenvolvimento sustentável de nossa cidade e o bem-estar de nossos munícipes.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao Município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no Artigo 33 da Lei Orgânica.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.04.02 10:14:59 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. GIOVANI BASTOS MORALLES
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 013 DE 02 DE ABRIL DE 2024

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS DA ÁREA CENTRAL – PIFAC-RG, PARA PRESTADORES DE SERVIÇOS ESTABELECIDOS NO POLÍGONO PRIORITÁRIO DE INTERVENÇÃO NA ÁREA CENTRAL DO RIO GRANDE, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I:
DO PROGRAMA DE INCENTIVOS FISCAIS DA ÁREA CENTRAL

Seção I:
DO PROGRAMA

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivos Fiscais da Área Central do Rio Grande - PIFAC-RG para autónomos, empresas e sociedades empresárias instaladas ou que venham se instalar na região central do Município do Rio Grande.

Art. 2º Compreende-se por região central os limites compreendidos pelas ruas Major Carlos Pinto, Avenida Rheingantz, 24 de Maio, Val Porto, Almirante Barroso, Riachuelo, Largo do Mercado Pùblico Municipal, General Osório, General Neto, Francisco Campello, Comendador Vasco Vieria da Fonseca até o encontro novamente da rua Major Carlos Pinto onde fecha o perímetro que denomina-se, para efeitos desta Lei, Área ou Região Central.

Seção II:
DOS INCENTIVOS FISCAIS

Art. 3º As empresas instaladas na Área Central terão desconto na alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, quando prestados por estabelecimentos de empresas enquadradas no PIFAC-RG, pelo período estipulado no Art. 5º deste Projeto.

Parágrafo Único: Em razão da natureza do presente programa, tanto as atividades das empresas quanto o percentual de desconto a ser concedido será regulamentado por Lei.

Seção III:
DO PRAZO DE DURAÇÃO E ABRANGÊNCIA

Art. 4º Os estabelecimentos enquadrados no PIFAC-RG terão direito aos benefícios a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à publicação do enquadramento, pelo período de 10 (dez) anos, conforme estabelecido no Art. 5º desta Lei, sujeito ao disposto no Art. 11.

Art. 5º O PIFAC-RG não se aplica:

I - aos prestadores de serviço optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional;

II - As empresas que já estejam gozando de incentivos fiscais de ISSQN conforme legislação municipal anterior à publicação desta Lei.

Art. 6º O enquadramento no PIFAC-RG não exime o sujeito passivo do cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II:
DO ENQUADRAMENTO NO PROGRAMA

Seção I
DO PEDIDO INICIAL

Art. 7º Para solicitar o enquadramento no PIFAC-RG, as empresas interessadas devem apresentar um pedido específico à Secretaria de Município da Fazenda até 31 de dezembro de 2025.

Seção II
DOS REQUISITOS

Art. 8º Para serem enquadradas no PIFAC-RG, as empresas devem atender aos seguintes requisitos:

I - o estabelecimento deve estar localizado dentro da área delimitada como Área Central do Rio Grande;

II - a empresa não deve possuir débitos exigíveis perante o Município do Rio Grande na data do pedido inicial;

III - o estabelecimento deve possuir alvará de funcionamento válido ou protocolo de pedido de alvará, conforme estabelecido nas regulamentações desta Lei.

Seção III
DA ANÁLISE DO PEDIDO

Art. 9º A análise dos pedidos de enquadramento no PIFAC-RG e o acompanhamento dos incentivos concedidos serão realizados pela Secretaria de Município da Fazenda.

CAPÍTULO III:
DA EXCLUSÃO DO PROGRAMA

Art. 10 O estabelecimento será excluído do PIFAC-RG se verificar-se qualquer uma das seguintes situações:

I - emissão de documentos fiscais com alíquota incentivada sem a efetiva prestação do serviço;

II - existência de débitos exigíveis perante o Município do Rio Grande até 31 de dezembro de cada ano fiscal;

III - não atendimento de notificação fiscal para verificação do enquadramento no PIFAC-RG;

IV - comprovação de dolo, fraude ou simulação, conforme constatado em processo de fiscalização.

CAPÍTULO IV:
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 As decisões relativas aos pedidos e recursos serão de responsabilidade da Secretaria de Município da Fazenda, cabendo defesa em 30 dias a partir da notificação da decisão.

Art. 12 Compete ao Secretário de Município da Fazenda decidir sobre a defesa e casos omissos, sendo suas decisões definitivas na esfera administrativa.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 02 de Abril de 2024

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2024.04.02 10:15:19 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação